



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº075/23	SELEÇÃO DE IPIRÁ x SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUIPE, em 30.07.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2023.
Denúncia:	Não Comparecimento na partida
Denunciado (s):	1) LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL , de Riachão do Jacuípe, Competição não Profissional, incurso no Artigo 203 do CBJD
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES

Ausente a douta Procuradoria, na defesa da Liga funcionou o Sr. Gilson Ney. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL**, de Riachão do Jacuípe, Competição não Profissional, mesmo sendo primária, como infrator do Art. 203, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 6.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), cumulada com a perda de 03 (três) pontos a favor da Seleção de Ipirá**, por deixar de disputar, sem justa causa, a partida programada para o dia 30.07.2023, na Cidade de Ipirá, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2023. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº077/23	SELEÇÃO DE MASCOTE x SELEÇÃO DE PORTO SEGURO, em 30.07.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2023.
Denúncia:	Conduta do Público e Expulsão
Denunciado (s):	1) LIGA MASCOTENSE DE FUTEBOL , de Mascote, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, III do CBJD 2) ADALBERTO DO NASCIMENTO CARVALHO , Atleta da Liga de Mascote, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA MASCOTENSE DE FUTEBOL**, de Mascote, Competição não Profissional, mesmo sendo primária, como infratora do Artigo 213, III, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais)**, consta em súmula que um torcedor da Seleção de Mascote, arremessou uma lata de cerveja no assistente, que conseguiu identificar o agressor e desviar do objeto arremessado; e também em condenar **ADALBERTO DO NASCIMENTO CARVALHO**, Atleta da Liga de Mascote, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 250, §1º, I, c/c 182 do CBJD, e, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por ter defendido a bola na mão dentro da área. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de setembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº079/23	SELEÇÃO DE PRADO x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 30.07.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento do Art. 30, alínea “e”, do Regulamento da Competição – Número insuficiente de Gandulas.
Denunciado (s):	1) CAIO CÉSAR DIAMANTINO , Atleta da Liga de Prado, incurso no Artigo 254, do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL PRADENSE , de Prado, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA.

Ausente a douta Procuradoria, e, funcionando na defesa dos denunciados funcionou o Dr. Bruno Heitz. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CAIO CÉSAR DIAMANTINO**, Atleta da Liga de Prado, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 254 c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por dar “uma entrada brusca frontal atingindo o adversário na altura do tornozelo, por cima”; e, também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL PRADENSE**, de Prado, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por apresentar durante a partida somente 04 (quatro) gandulas, em desatenção ao art. 30, “e”, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº080/23	SELEÇÃO DE RETIROLÂNDIA x SELEÇÃO DE JACOBINA, em 30.07.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) WELLIGTON DOS PASSOS , Massagista da Liga de Retirolândia, incurso nos Artigos 258 e 258-B, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, e, funcionando na defesa dos denunciados funcionou o Dr. Bruno Heitz. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WELLIGTON DOS PASSOS**, Massagista da Liga de Retirolândia, mesmo sendo primário, e como infrator dos Artigos 258 e 258-B c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 06 (seis) partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por invadir a área de disputa e chutar a bola para longe, provocando tumulto no jogo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 05 de setembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº081/23	SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA x SELEÇÃO DE COARACI, em 30.07.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciado (s):	1) LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL, de Coaraci, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) JOSÉ ALEX ALVES DOS SANTOS, Atleta da Liga de São José da Vitória, incurso nos Artigos 254, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR ASSIS GURGEL

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa das partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL**, de São José da Vitória, Competição não Profissional, por ser primária, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), e a **LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL**, de Coaraci, Competição não Profissional, por ser primária, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 30, do Regulamento da Competição; e também em condenar **JOSÉ ALEX ALVES DOS SANTOS**, Atleta da Liga de São José da Vitória, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 254, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por chutar seu adversário com o uso de força excessiva, recusando-se ainda a sair de campo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº089/23	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 06.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB 17 – Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 32, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe SUB-17, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe SUB-17, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa do Redenção F.C., e a defesa da ADC Astro, foi por inscrito. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-17, por ser primária aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), e a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, Equipe SUB-17, por ser primária, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 32, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 05 de setembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº092/23	SELEÇÃO DE IPIAÚ x SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, em 06.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) AMILTON FRANÇA DE BRITO, Presidente da Liga de Ipiaú, incurso nos Artigos 258, §2º, I, II e 258-B, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa denunciado, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condena **AMILTON FRANÇA DE BRITO**, Presidente da Liga de Ipiaú, por ser primário, como infrator do Art. 258, §2º, I, II, e 258-B, c/c 182 do CBJD, e, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias**, o denunciado ao final do primeiro tempo de jogo, invadiu o gramado e se dirigiu à equipe de arbitragem utilizando adjetivos como palhaço, ladrão e vagabundo, sendo contido pela polícia. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº097/23	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUÍPE x SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA, em 06.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões
Denunciado (s):	1) ANDREY SILVA COSTA, Atleta da Liga de Riachão do Jacuípe, incurso no Artigo 254, II do CBJD; 2) RIAN SILVA DOS SANTOS, Atleta da Liga de Santa Bárbara, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES

Ausente a douta Procuradoria, na defesa do Atleta do Riachão do Jacuípe, funcionou o Sr. Gilson Ney, ausente a defesa do Atleta de Santa Bárbara, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANDREY SILVA COSTA**, Atleta da Liga de Riachão do Jacuípe, por ser primário, e, como infrator do Art. 254, II, do CBJD, aplicando-lhe **a pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por jogada brusca ao pisar em seu adversário; e ainda em condenar **RIAN SILVA DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Santa Bárbara, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe **a pena de suspensão de 06 partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por dar um chute nas costas do adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santa Bárbara, e, desde que o Atleta e punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de setembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº101/23	CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE X CATUENSE FUTEBOL S/A, em 09.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 31, do Regulamento da Competição - Ausência de Ambulância.
Denunciado (s):	1) CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-17, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa do denunciado, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-17, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizar uma ambulância durante toda a partida, descumprindo o Art. 31, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº108/23	SSA FUTEBOL CLUBE X ESPORTE CLUBE ESTRELA DE MARÇO, em 13.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) RUAN MIGUEL DE ANDRADE BOMFIM , Atleta SUB-17 do SSA FC, incurso nos Artigos 254, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa do Atleta denunciado, funcionou o Sr. Luciano Cortizo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RUAN MIGUEL DE ANDRADE BOMFIM**, Atleta SUB-17 do SSA FC, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 254, II, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão **por pena de ADVERTÊNCIA**, por dar um carrinho frontal no jogador adversário de forma temerária. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de setembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº111/23	SELEÇÃO DE CANUDOS x SELEÇÃO DE QUIJINGUE, em 13.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2023.
Denúncia:	Atraso para o início da partida
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa das partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE**, de Canudos, Competição não Profissional, por ser primária, e também a **LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE**, de Quijingue, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), como infradoras do Artigo 206, c/c 182 do CBJD, por deixarem de apresentarem as suas equipes até a hora marcada, atrasando o início da partida e 22 minutos, **aplicando-lhes a pena de multa de R\$ 2.200,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) pra cada.** Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº119/23	SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE X CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE, em 19.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-15 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) FERNANDO SANTOS DA SILVA, Atleta SUB-15 do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) EMERSON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, Atleta SUB-15 do Camaçari F. C., incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa do Atleta do S. C. Camaçariense, funcionou o Dr. João Felipe, ausente a defesa do atleta do Camaçari F.C. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **FERNANDO SANTOS DA SILVA**, Atleta SUB-15 do S. C. Camaçariense, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por dar um pontapé no jogador adversário fora da disputa de bola; e também em condenar **EMERSON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA**, Atleta SUB-15 do Camaçari F. C., mesmo sendo primário, como infrator do Art. 254, II, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão **por pena de ADVERTÊNCIA**, por dar um carrinho lateralmente no jogador adversário de forma temerária. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de setembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº122/23	ESPORTE CLUBE POÇÕES x ILHÉUS SOCCER DE FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-15 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) LEVI SANTOS DO NASCIMENTO, Atleta SUB-15 do E. C. Poções, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **LEVI SANTOS DO NASCIMENTO**, Atleta SUB-15 do E. C. Poções, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 254-A, I, §1º, c/c 182 do CBJD, a **pena de suspensão de 06 partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por dar uma cotovelada no rosto do jogador adversário com a bola parada. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº140/23	SELEÇÃO DE PRADO X outras SELEÇÕES, válidas pelo Campeonato Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2023.
Denúncia:	ATLETA IRREGULAR - Por incluir o Atleta Wanderson Costa de Melo, irregularmente nas partidas realizadas em 30.07, 06.08, 13.08 e 20.08.2023.
Denunciado (s):	1) LIGA DE FUTEBOL PRADENSE, de Prado, Competição não Profissional, incursa no Artigo 214 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e apresentando defesa inscrita e oral, funcionou o Dr. Bruno Lago Heitz,. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, com a Relatoria do auditor **RONALDO SAFIRA ANDRADE**, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL PRADENSE**, de Prado, Competição não Profissional, mesmo sendo primária, caracterizando sua conduta descrita nos autos como a infração prevista no art. Art. 214 do CBJD por incluir irregularmente na sua equipe o Atleta **WANDERSON COSTA DE MELO** nas partidas válidas pelo Campeonato Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes: Prado 00 x 02 Eunápolis realizada no dia 30.07.2023 (fls. 08 a 13 dos autos), Itamaraju 02 x 00 Prado realizada no dia 06.08.2023 (fls. 14 a 18 dos autos), Teixeira de Freitas 00 x 01 Prado realizada no dia 13.08.2023 (fls. 19 a 23 dos autos), Prado 03 x 01 Teixeira de Freitas realizada no dia 20.08.2023 (fls. 24 a 28 dos autos), descumprindo o Art. 19, §1º e §2º do Regulamento da Competição, mesmo alertado pelo Departamento de Registro e Transferência da Federação Bahiana de Futebol, conforme consta às fls. 06 dos autos, através e-mail datado do dia 19 de julho de 2023, às 18h45min., da pendência (**Reversão**) da documentação do atleta **WANDERSON COSTA DE MELO**. Por essa razão é aplicado a **LIGA DE FUTEBOL PRADENSE**, de Prado, **perda de 03 (três) pontos (03 pontos que é a penalidade prevista no caput do art. 214 do CBJD) da partida Prado 00 x 02 Eunápolis, cumulada com a pena pecuniária de R\$4.000,00 também prevista no caput do art. 214, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), mais a perda de 03 (três) pontos (03 pontos que é a penalidade prevista no caput do art. 214 do CBJD) da partida Itamaraju 02 x 00 Prado, cumulada com a pena pecuniária de R\$4.000,00 também prevista no caput do art. 214, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), mais a perda de 06 (seis) pontos (03 pontos que é a penalidade prevista no caput do art. 214 e mais 03 pontos do que havia adquirido na partida que cometeu a irregularidade que é a penalidade prevista no §1º do art. 214, ambos do CBJD) da partida Teixeira de Freitas 00 x 01 Prado, cumulada com a pena pecuniária de R\$4.000,00 também prevista no caput do art. 214, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais, e finalmente a perda de 06 (seis) pontos (03 pontos que é a penalidade prevista no caput do art. 214 e mais 03 pontos do que havia adquirido na partida que cometeu a irregularidade que é a penalidade prevista no §1º do art. 214, ambos do CBJD) da partida entre Prado 03 x 01 Teixeira de Freitas, cumulada com a pena pecuniária de R\$4.000,00 também prevista no caput do art. 214, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais). Totalizando a pena da perda de 18 (dezoito) pontos cumulados com a pena pecuniária de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) reduzida pela metade fixando em R\$8.000,00 (oito mil reais), pela aplicação do art. 182 do CBJD. Ressalte-se que o presente julgamento não altera o resultado das partidas acima mencionadas, conforme previsto no § 2º do art. 214. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.**

Lauro de Freitas - BA, 05 de setembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipiranga - CEP: 42.700-800 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3521-0448 / Fax: (71) 3521-5403
Email: tjd@fbf.org.br